



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.945 - SC (2014/0214805-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JEFERSSON CANHAA PAATE
ADVOGADOS : MAURÍCIO PROBST
VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A
ADVOGADOS : ADRIANA LETÍCIA BLASIUS E OUTRO(S)
FREDERICO JOSE FERREIRA
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Na ação de cobrança do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes.*
- 2. Não é possível analisar, em recurso especial, violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*
- 3. Agravo regimental não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.945 - SC (2014/0214805-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JEFERSSON CANHAA PAATE
ADVOGADOS : MAURÍCIO PROBST
VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A
ADVOGADOS : ADRIANA LETÍCIA BLASIUS E OUTRO(S)
FREDERICO JOSE FERREIRA
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON CANHAA PAATE contra decisão monocrática de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. PROVIDO (e-STJ, fl. 302).

Nas razões do regimental, o agravante alega, em síntese, que, *ao fixar o termo inicial da correção monetária na data do sinistro (19/12/2011), deixando-se de corrigir o valor da indenização desde a data da edição da Medida Provisória (340/06) (e-STJ, fl. 320)*, a decisão cometeu grave injustiça, além de violar os princípios da isonomia, propriedade e proporcionalidade, previstos no art. 5º, *caput*, e incisos XXII e LIV, da Constituição Federal.

Pleiteia a reconsideração da decisão atacada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.945 - SC (2014/0214805-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JEFERSSON CANHAA PAATE
ADVOGADOS : MAURÍCIO PROBST
VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A
ADVOGADOS : ADRIANA LETÍCIA BLASIUS E OUTRO(S)
FREDERICO JOSE FERREIRA
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Na ação de cobrança do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes.*
- 2. Não é possível analisar, em recurso especial, violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*
- 3. Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.945 - SC (2014/0214805-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JEFERSSON CANHAA PAATE
ADVOGADOS : MAURÍCIO PROBST
VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A
ADVOGADOS : ADRIANA LETÍCIA BLASIUS E OUTRO(S)
FREDERICO JOSE FERREIRA
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, na ação de cobrança do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

Além dos precedentes citados na decisão impugnada, confirmam-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. REVISÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PERTINÊNCIA. SUPRESSÃO NA PARTE DISPOSITIVA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento.

2. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ).

2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ).

4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 148.184/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 14/5/2013, DJe 20/5/2013)

De outro lado, não é possível analisar, em recurso especial, violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0214805-0

AgRg no
REsp 1.476.945 / SC

Números Origem: 027120031074 20140168312 20140168312000100 27120031074

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : FREDERICO JOSE FERREIRA
ADRIANA LETÍCIA BLASIUS E OUTRO(S)
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
RECORRIDO : JEFERSSON CANHAA PAATE
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
MAURÍCIO PROBST

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSSON CANHAA PAATE
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
MAURÍCIO PROBST
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : FREDERICO JOSE FERREIRA
ADRIANA LETÍCIA BLASIUS E OUTRO(S)
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.